

2. Sempre que o crédito disponível para utilização no estrangeiro seja inferior ao crédito concedido, o emissor deverá disponibilizar informação no seu Portal, facilmente acessível aos titulares do cartão, com a indicação inequívoca do saldo disponível para utilização no exterior.

## CAPÍTULO V Disposições Transitórias e Finais

### ARTIGO 28.º (Disposições Transitórias)

1. Os emissores e os adquirentes devem adaptar os contratos existentes, ao disposto no presente Aviso, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Os emissores e/ou adquirentes de cartões de SPI que à data da publicação do presente Aviso utilizem serviços de processamento não prestados pela EMIS, devem assegurar a migração do respectivo processamento para a EMIS, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Aviso.

2.1 Todas as Instituições Financeiras abrangidas pelo parágrafo anterior devem informar o BNA, Departamento de Sistemas de Pagamentos, sobre o plano de migração para a EMIS, no prazo máximo de 1 (um) mês contado a partir da data da entrada em vigor do presente Aviso;

2.2 Ultrapassado o prazo máximo definido no presente número e não se verificando a situação de excepção admitida no parágrafo 2.2 do artigo 11.º, é inibida a utilização dos cartões e/ou dos terminais que não sejam objecto de processamento pela EMIS.

3. O operador do subsistema Multicaixa deve dar suporte ao processo de migração previsto no número anterior.

### ARTIGO 29.º (Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola.

### ARTIGO 30.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

### ARTIGO 31.º (Revogação)

São revogados todos os normativos que contrariem o presente Aviso, nomeadamente, o Aviso n.º 10/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 8/03, de 29 de Agosto e o Instrutivo interno n.º 7/98, de 29 Maio.

### ARTIGO 32.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*

### Aviso n.º 6/17 de 10 de Julho

Considerando a relevância dos serviços prestados através da Rede Multicaixa para o subsistema financeiro angolano, a crescente adesão dos clientes bancários às suas múltiplas funcionalidades, o carácter nacional e universal da referida rede e a sua disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) vezes por semana;

Havendo necessidade de garantir que os emissores de cartões disponibilizem um nível de serviço substancialmente melhor do que aquele que é hoje proporcionado no acesso em tempo real por parte dos seus clientes às contas bancárias associadas aos cartões bancários;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso define os níveis de serviços das operações em tempo real da rede Multicaixa.

2. O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras participantes no subsistema Multicaixa.

### ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

a) Horário diurno — o período compreendido entre as 7 (sete) horas da manhã e as 19 (dezanove) horas;

b) Horário nocturno — representa o período compreendido entre as 19 (dezanove) horas e as 7 (sete) horas da manhã.

### ARTIGO 3.º (Níveis de serviço)

1. Os participantes do subsistema Multicaixa devem assegurar a ligação em tempo real entre os seus subsistemas de informação e o subsistema central de processamento do operador do subsistema Multicaixa, no sentido de assegurar a alta disponibilidade dos seus serviços de:

1.1 Emissão de Cartão Multicaixa;

1.2 Internet *Banking*.

2. Esta ligação em tempo real deve assegurar uma disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) vezes por semana.

3. No caso de ocorrerem interrupções na ligação, estas não podem exceder os máximos de:

3.1 1 (uma) hora por semana no Horário Diurno;

3.2 7 (sete) horas por semana no Horário Nocturno.

4. A Empresa Interbancária de Serviços (EMIS) como operador do subsistema Multicaixa deve, igualmente, assegurar uma capacidade de processamento dos seus subsistemas 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) vezes por semana.

ARTIGO 4.º  
(Disposições transitórias)

1. Os participantes do subsistema Multicaixa devem desenvolver e adaptar os seus subsistemas ao disposto no presente Aviso, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Com vista a assegurar o cumprimento do presente Aviso, os participantes deverão apresentar ao BNA as evidências de que irão desenvolver os seus subsistemas informáticos centrais para atingir estas metas.

3. Ultrapassado o prazo máximo definido no presente número e em caso de não cumprimento dos níveis de serviço definidos no presente Aviso, serão aplicadas penalizações de acordo com Directiva específica para o efeito.

4. É, igualmente, obrigatório no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso, que

quaisquer interrupções de serviço planeadas para manutenção devem ser objecto de informação pública com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.